



## **RIO GRANDE DO NORTE**

LEI Nº 10.271, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

*Institui o Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FUNEPI no Estado do Rio Grande do Norte.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Parágrafo único. O FUNEPI será destinado a financiar os programas e ações relativas à pessoa idosa, com vista a assegurar os seus direitos e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º O FUNEPI tem por finalidade a captação, o gerenciamento e a aplicação de recursos financeiros, objetivando promover, manter e garantir a execução da política estadual de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 3º Constituem receitas do FUNEPI:

- I - dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas;
- II - transferências da União, de outros Estados, e dos Municípios;
- III - doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;
- IV - multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento à pessoa idosa ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- V - multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VI - multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário à pessoa idosa e de descumprimento das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VII - recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VIII - os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do FUNEPI;

IX - outros recursos ao FUNEPI destinados.

Art. 4º (VETADO).

§ 1º O saldo positivo do FUNEPI, apurado em balanço, será transferido como crédito para o exercício seguinte.

§ 2º Os recursos do FUNEPI criado por esta Lei serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta corrente específica.

§ 3º A gestão financeira do FUNEPI será acompanhada pelo CEDEPI/RN.

§ 4º (VETADO).

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante decreto, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização, operacionalização, suporte e designará gestor financeiro do FUNEPI.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de novembro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

DOE Nº. 14.054 Data: 23.11.2017 Pág. 01
---

**ROBINSON FARIA**  
Julianne Dantas Bezerra de Faria